



PROCESSO Nº : 10047-1/2012 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : EDUARDO ZEFERINO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 5.301/2015

EMENTA:

Recurso de Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Dom Aquino. Contas anuais de Gestão. Exercício de 2012. Manifestação pelo conhecimento e improvimento do recurso.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **embargos de declaração**, com pedido para concessão de efeitos infringentes, interposto pelo gestor à época, **Sr. Eduardo Zeferino**, representado por advogado, em que pleiteia a modificação de decisões exaradas pelo Tribunal de Contas com relação a irregularidade relativa à não retenção de IRRF – Pessoa Física, bem como argumenta ter ocorrido omissão no Acórdão que julgou irregulares as contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Dom Aquino e contradição na dosimetria das multas que lhe foram aplicadas.

2. Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo, esta opinou pela rejeição do recurso, por considerar não ter havido contradição ou omissão no Acórdão nº 1.186/2014.



3. Após, vieram os autos para emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) Preliminarmente

4. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

5. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

6. Os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT

B) Do mérito recursal

7. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito do presente recurso.

8. O primeiro ponto abordado pelo embargante diz respeito à eventual omissão na análise da manifestação realizada em sede de defesa (e reiterada no Recurso Ordinário), em teria consignado expressamente que o Imposto de Renda já havia sido retido na fonte (item 17.1), apontando as páginas do processo que comprovariam essa afirmação, ponderando que a restituição de tais valores ao erário (em duplicidade) configuraria enriquecimento ilícito da Administração.



9. Registra-se que os embargos declaratórios foram apresentados com a intenção de alterar o Acórdão nº 1.186/2014 e, por via reflexa, modificar os termos do Acórdão nº 3.867/2013, que julgou regulares as contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, com determinações legais, recomendações, aplicação de multas e imputação de débito ao ex-gestor.

10. Pois bem. Não merece guarida a tese sustentada pelo embargante. O voto condutor do Acórdão nº 3867/2013-TP tratou especificamente do ponto considerado omissso pelo embargante, como se vê:

A defesa informou às fls. 1344-TCE que a Secretaria de Finanças efetuou as retenções do IRRF. No entanto, não apresentou, nenhum, documento que comprove as retenções do IRRF.

A irregularidade apontada pela equipe técnica trata de não retenção do Imposto de Renda, que deveria ser retido na fonte, no montante de R\$ 16.511,86 (303,30 UPF's/MT). **Em sede de defesa o gestor limitou a alegar que as retenções foram efetuadas, contudo não apresentou documentos comprobatórios.**

O MPC citou a Lei de Responsabilidade Fiscal que existe com o intuito de combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.

Nesse contexto, o comportamento do Administrador Público, diante da não retenção dos valores devidos a título de IRRF, viola frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. (grifou-se)

11. Assim, em sentido contrário ao avençado pelo embargante, verifica-se que a questão foi pontualmente tratada no referido Acórdão.

12. Ademais, cumpre esclarecer que os embargos aclaratórios não são o instrumento adequado para rediscussão de pontos já abordados na decisão objurgada.

13. Como se vê, a situação não se enquadra na hipótese prevista no art. 270, III do Regimento Interno. Os embargos de declaração são cabíveis tão somente quando a decisão impugnada contiver **obscuridade, contradição ou omissão**, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria



pronunciar-se, nos termos regimentais.

14. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar o imprecisão do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

15. Nota-se que a intenção do embargante é rediscutir pontos já suficientemente abordados, tanto na decisão que julgou irregulares as contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Dom Aquino (Acórdão nº 3.867/2013-TP), quanto na decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ora embargante (Acórdão nº 1.186/2014).

16. Outro ponto questionado nos embargos de declaração é a suposta contradição na dosimetria da aplicação das multas, tendo em vista que não teria havido, *in casu*, dono ao erário ou má-fé no trato da coisa pública, ressaltando que, mesmo se fosse o caso de se fixar a sanção de multa, “que a mesma fosse calculada nos termos do art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal, ou seja, que se tomasse como parâmetro para a condenação a gravidade de cada uma das irregularidades apontadas pelos auditores desta Corte.”

17. Os presentes embargos declaratórios, nesta parte, objetivam, em verdade, a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa de conferir manifesto efeito infringente ao julgado e obter nova decisão favorável aos seus interesses, o que não se revela possível, nem tampouco adequado, por esta via recursal.

18. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que hajam se formado no julgamento de mérito, inclusive quanto à dosimetria da pena.

19. Ademais, verifica-se que as sanções foram fixadas em seu patamar mínimo



de 11 UPFs/MT para cada irregularidade classificada como grave, em atendimento ao art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

III. CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**

a) pelo **conhecimento dos embargos de declaração**;

b) no mérito, pelo seu **improvemento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 1.186/2014-TP**, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ora embargante.

É o parecer.

Cuiabá, 19 de agosto de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.